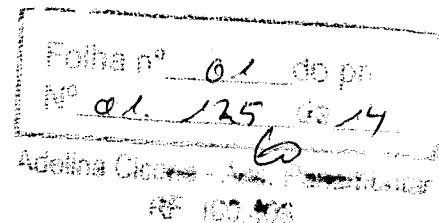




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00125/2014

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Universidade/Faculdades Públicas Municipais de São Paulo.

Parágrafo único. Fará jus à isenção, o doador que comprovar doação não inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Considera-se, para fins do benefício previsto nesta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou organização credenciada pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 3º. A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em março de 2014.

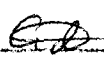
ANTONIO GOULART
VEREADOR

psd

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

24 MAR 2014

SPD-42

segue(m) (quantidade), nesta data,
documento(s) e (quantidade) n.º
— a 2 (duas) informações
sob n.º 3 27.3.124
Ass: 

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Município de São Paulo e prevendo que, para fazer jus ao benefício, o inscrito deverá comprovar 3 (três) doações num período de doze meses.

A vontade legislativa nos chega através de mensagem de Da. Fabiana Oliveira, em razão do pioneirismo do Estado de São Paulo em garantir, em Lei 12.147, de 12 de dezembro de 2005, o benefício nos concursos públicos do Estado.

Entendo que a medida, trazida para o âmbito municipal também poderá beneficiar muitos cidadãos, doadores habituais de sangue, que não podem arcar com o preço da taxa de inscrição dos vários concursos de ingresso nas carreiras municipais, sejam estas no âmbito da administração direta, indireta, nas autarquias, fundações e universidade (faculdade) do Município de São Paulo.

Com estas considerações submeto o projeto de lei à análise e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação..



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº23.....

do processo nº01 - ...125.... de 2014..... 27, 3, 14 (a) 82

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

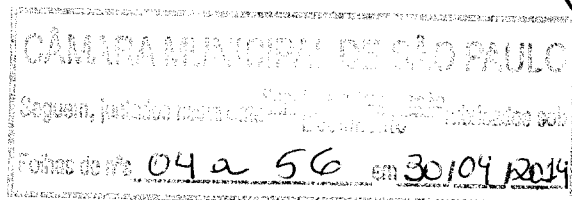
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PORTUGUESA;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>Saúde, Previdência Social, Trabalho e Cultura;</u> <u>Educação e Esporte</u> _____ _____ _____ PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28, MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 31/03/14	16:30 hrs
POR Priscila	
SALDA: 30/04/14	ASS: _____



Mauro José
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL125/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, observamos:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e ss;
- Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue;
- Lei Estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos;
- Lei Estadual nº 13.771, de 21 de outubro de 2009, que inclui no Calendário Oficial do Estado o dia estadual do doador voluntário de sangue;
- Lei Orgânica Municipal – especialmente art. 81 e ss;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (art. 7º, LXXIV);
- Lei Municipal nº 12.494, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre o direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, aos funcionários públicos municipais que se candidatarem a doadores de medula óssea, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.027, de 8 de julho de 2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.143, de 1º de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.253, de 12 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a praça itinerante do doador de sangue, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (especialmente art. 2º);
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura;

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0125 de 20.14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto nº 51.446, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, nos termos que especifica;
- PL 0101/2004, que dispõe sobre a doação de sangue como forma de cancelamento de pontos decorrentes de infrações de trânsito;
- PL 0131/2004, que dispõe sobre a doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais, e dá outras providências;
- PL 0427/2005, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados;
- PL 0526/2007, que dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos, aos doadores de sangue;
- PL 0099/2010, que dispõe sobre incentivo à doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, pelo oferecimento de taxa de inscrição diferenciada;
- PL 0443/2010, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue;
- PL 0191/2012, que dispõe sobre a reserva de ao menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes, dá outras providências;
- PL 0528/2012, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia em que se der essa doação, e dá outras providências;
- PL 0156/2013, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais artísticos para doadores de sangue;
- PL 0561/2013, que institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina no Município.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;

Folha nº 07 do proc.
nº 01-0125 de 20.14
Maria José de Oliveira
Lec. Admin. - RF 10.940

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

- ~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~
- ~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, reservado o disposto no inciso anterior e no art. 30, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0125 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

Dispõe sobre doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.147, de 12/12/2005

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos

Projeto - Autor

PL 769/2003 - Sebastião Almeida

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 13/12/2005, p. 6

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 769, de 2003 do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0125 de 20.14
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Lei nº 13.771, de 21/10/2009

Texto da Norma

Diário Oficial

Ementa

Inclui no Calendário Oficial do Estado o Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue.

Projeto - Autor

PL 600/2008 - Vitor Sapienza

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 22/10/2009, p. 1

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.771, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 600/08, do Deputado Vitor Sapienza - PPS)

Inclui no Calendário Oficial do Estado evento que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado o "Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de outubro de 2009.

Folha nº 15 do proc. fls. 16
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico administrativo-RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc. nº 01-0125 de 2014 fls. 18
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 7º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas compl.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Folha nº 21 do proc. fls. 22
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- o Dia do Escoteiro;
- LXIX - 24 de abril:
 - a) o Dia do Voluntário;
 - b) o Dia da Solidariedade para com o Povo Armênio;
- LXX - 25 de abril:
 - a) o Dia do Contabilista;
 - b) o Dia da Visão, devendo ser programada na referida data a campanha da boa visão, com atividades a serem desenvolvidas nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Esportes, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde;
- LXXI - 26 de abril:
 - o Dia do Karatê;
- LXXII - 28 de abril:
 - o Dia do Trabalhador Joalheiro;
- LXXIII - 30 de abril:
 - o Dia do Capão Redondo;
- LXXIV - primeira semana de abril:
 - a) Semana da Doação de Sangue;
- LXXV - segundo domingo de abril:
 - a) Meia Maratona Corpore - Cidade de São Paulo, que atenderá às normas e critérios estabelecidos pela Federação Paulista de Atletismo, sendo que, quando a data coincidir com a comemoração da Páscoa, a prova realizar-se-á no domingo subsequente;
- LXXVI - segunda semana de abril:
 - o Dia do Bairro Jardim Popular, devendo a Sociedade Amigos do Bairro de Jardim Popular e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data de que trata o presente inciso;
- LXXVII - semana em que recair o dia 18 de abril:
 - o Dia de Allan Kardec (Codificador da Doutrina Espírita), sendo as atividades alusivas à efeméride realizadas no Plenário da Edilidade Paulistana;
- LXXVIII - mês de maio:
 - a) o evento Maifest, Festa Alemã, realizada pelo Clube Lojista do Brooklin;
 - b) o conjunto de festas conhecidas como "Festas das Nações", promovidas no decorrer do mês de maio, por diversas comunidades católicas e entidades oficiais, em especial pela Comunidade da Paróquia Nossa Senhora do Bom Conselho, na Mooca e "Feira das Nações", pela Fundação Nossa Senhora do Ó, entidade filantrópica e serviço social do bairro da Freguesia do Ó;
- LXXIX - 1º de maio:
 - a) o Dia da Lembrança do Piloto Ayrton Senna da Silva, devendo o Executivo, com a colaboração da Câmara Municipal de São Paulo e os Clubes Desportistas do Município promover, conjuntamente, atividades alusivas à efeméride;
 - b) o Dia de Ermelino Matarazzo, no âmbito da Subprefeitura de São Miguel Paulista;
 - c) a Festa do Dia do Trabalhador em Ermelino Matarazzo;
- LXXX - 03 de maio:
 - a) o Dia do Bairro de Parque de Taipas;
 - b) o Dia do Bairro de Guaianazes, no âmbito da Subprefeitura de Itaquera e Guaianazes, devendo na semana que antecede o aniversário, a biblioteca e as escolas municipais localizadas nessas regiões, realizar feiras e demonstrativos de fotos, jornais e documentos sobre os acontecimentos históricos do bairro;
- LXXXI - 06 de maio:
 - a) o Dia do Bairro de Parelheiros, sendo que no mês que antecede essa efeméride, as escolas municipais situadas em Parelheiros realizarão promoções alusivas à história e às tradições locais, que serão expostas ao longo das comemorações, e os jornais de

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 23

- b) o Dia da Lembrança do Genocídio de Hiroshima;
- c) o Dia de Piraporinha;
- d) o Dia da Bolívia;
- CLVI - 07 de agosto:
o Dia Panathletismo, a ser comemorado através de eventos promovidos pela Prefeitura;
- CLVII - 09 de agosto:
a) o Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e Pela Vida;
- b) o Dia do Profissional de Informática;
- CLVIII - 11 de agosto:
o Dia do Eletricista de Autos - "Auto Elétrico";
- CLIX - 13 de agosto:
a) o Dia dos Patronos das Escolas Municipais, a ser comemorado, anualmente, no dia, podendo as escolas municipais realizar atividades voltadas para pesquisa histórica sobre a biografia de seus patronos, visando à apresentação dos resultados desse trabalho na referida data;
- b) o Dia dos Vampiros - Vampiros às Avestas, no qual serão levantadas bandeiras quanto ao fim da rotulação e do preconceito de toda a espécie, além de atividades voltadas ao incentivo à doação de sangue, e, para além do sentido social solidário, também será iniciada a semana de festividades artísticas, vampíricas e góticas;
- c) o Dia da Bandeirante;
- d) o Dia do Jequibau;
- CLX - 14 de agosto:
o Dia da Associação Portuguesa de Desportos;
- CLXI - 15 de agosto:
a) o Dia da Comunidade de Ituaçu;
- b) o Dia do Bairro de Pinheiros, elevado a bairro como 45º (quadragésimo quinto) Subdistrito por força de Lei Estadual nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, a ser comemorado no dia da Assunção de Nossa Senhora;
- CLXII - 17 de agosto:
a) o Dia Y's Men's Club;
- b) o Dia do Bairro da Mooca;
- CLXIII - 18 de agosto:
a) o Dia do Bairro Jardim Brasil, devendo os Clubes de Serviço e as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias serem convidadas para participar e divulgar as comemorações da data;
- b) o Dia da Faixa do Cidadão;
- CLXIV - 20 de agosto:
o Dia do Maçon, devendo as entidades Grandes Lojas do Estado de São Paulo, Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente de São Paulo e Grande Oriente Paulista ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data;
- CLXV - 21 de agosto:
o Dia do Representante Comercial;
- CLXVI - 23 de agosto:
o Dia da Festa das Nações da Paróquia Santa Rosa de Lima das Perdizes;
- CLXVII - 24 de agosto:
o Dia dos Clubes Esportivos e Socioculturais do Estado de São Paulo;
- CLXVIII - 25 de agosto:
o Dia do Parque São Rafael;
- CLXIX - 26 de agosto:
o Dia do Ensino Municipal;
- CLXX - 27 de agosto:
a) o Dia do Bairro do Jaguaré;

Folha nº 23 do proc. fls. 24
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12494

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.494 10/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatorio a concessao de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionarios publicos municipais que se candidatarem a doador da Medula ossea, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[\[Back \]](#)

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI N. 12.494 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador da Medula óssea, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 76/97, do Vereador Wadih Mutran)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador da Medula óssea.

Art. 2º O período correspondente ao descanso, será o compreendido de 24 (vinte e quatro) horas para o ato de doação de sangue com o objetivo de se conhecer o HLA (antígenos leucocitários) do doador, e mais 24 (vinte e quatro) horas para o repouso do doador.

Art. 3º Todos os candidatos a doadores deverão ser registrados no Cadastro Nacional de Doadores Voluntários da Fundação Pró-Sangue.

Art. 4º O chefe encarregado por cada repartição pública municipal, será o responsável pela coordenação do pessoal, bem como pelo fornecimento de autorização ao funcionário que desejar ser candidato a doador de Medula óssea.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14027

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.027 08/07/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 687/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 46.585/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 26 do proc.
 Nº 01-0125 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa-RE 10.940

LEI Nº 14.027, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 687/03, do Vereador Atilio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Rede Municipal de Educação, palestras de conscientização da importância da doação de sangue visando alcançar os alunos do primeiro grau, partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

§ 1º O "caput" deste artigo refere-se aos alunos matriculados, da primeira a oitava série da Rede Municipal de Ensino, em cada semestre, devendo ser praticado no início e término do ano letivo.

§ 2º Os estudantes assistirão a uma palestra por semestre do ano letivo, equivalendo a duas aulas do período de um dia, apresentado por um professor cuja disciplina englobe a área biológica, com a finalidade de salientar a importância da doação de sangue para salvar vidas.

§ 3º O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, onde serão apresentados filmes, slides e/ou transparências e atividades lúdicas baseadas no assunto. Já na segunda parte, a preocupação dos palestrantes se restringirá em responder às perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, de claro conhecimento, que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir com seus conhecimentos para este programa de educação.

Parágrafo único. A direção da escola deverá convidar os palestrantes com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

Art. 3º A marcação das palestras, assim como possível unificação de turmas ou até mesmo de todo o corpo discente da escola, na medida que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento, ficará a critério da direção da escola.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer à direção da escola relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[\[Back \]](#)

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15143

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.143 01/04/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 651/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Milton Leite
Regulamentação: Decreto nº 51.677/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 30 do proc. fls. 31
nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.143, DE 1º DE ABRIL DE 2010

(Projeto de Lei nº 651/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

Parágrafo único. A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15253

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.253 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/2009 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 33

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.253, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 444/09, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir a Praça Itinerante do Doador de Sangue no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O evento será desenvolvido no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com pessoas jurídicas de direito público e privado e tem os seguintes objetivos:

- I - homenagear os cidadãos doadores habituais de sangue;
- II - incentivar a doação de sangue;
- III - divulgar a importância de doar sangue;
- IV - divulgar junto à população as normas de vigilância sanitária que disciplinam a doação de sangue;
- V - divulgar os endereços de postos de coleta de sangue e outros aspectos da promoção da saúde.

Art. 3º O evento será realizado em espaços públicos das diversas regiões das Subprefeituras da cidade, com a fixação de murais de divulgação dos objetivos, espaços para grafiteagem de temas da área de saúde, e promoção de competições esportivas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13758

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realizaçao dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0125 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
 - II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
 - III - a remuneração mensal;
 - IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
 - V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
 - VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
 - VII - as atribuições do cargo;
 - VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
 - IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
 - X - a forma de avaliação das provas;
 - XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
 - XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
 - XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
 - XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
 - XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
 - XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
 - XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.
- § 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.
- § 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.
- § 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 37

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13398

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiencia a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;
2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;
2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;
- b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público

- folha nº 42 do proc. fls. 43
 nº 01-0124 de 20 14
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 03-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 51446

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.446 28/04/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Municipais, na situação que especifica.

[\[Back \]](#)

Folha nº 44 do proc.
Nº 61-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 29/04/2010, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 51.446, DE 28 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Municipais, na situação que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O candidato a participar de concurso público ou processo seletivo realizado no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais fica dispensado do pagamento da respectiva taxa de inscrição se não dispuser de condições financeiras para fazê-lo, atendidas as exigências estabelecidas por este decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se sem condições financeiras para arcar com o pagamento da taxa de inscrição, o candidato cuja renda familiar "per capita" não ultrapasse o valor de referência correspondente ao menor piso salarial vigente no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 12.640, de 11 de julho de 2007, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor de referência mencionado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente, acompanhando as alterações promovidas pela legislação estadual específica.

Art. 3º. A comprovação da ausência de condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição consistirá em declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que se enquadra nas exigências previstas no artigo 2º deste decreto, a qual deverá ser apresentada juntamente com a ficha de inscrição.

Parágrafo único. A declaração referida no "caput" deste artigo conterà a advertência de que eventual afirmação falsa sujeita o candidato às sanções previstas em lei, bem como configura infração ao disposto no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.989, de 1979, impedindo sua posse no cargo ou emprego público ou anulando-a nos termos do Decreto nº 47.244, de 28 de abril de 2006.

Art. 4º. Nos casos de inscrição pela Internet, poderá o edital do certame dispor sobre o modo como o candidato deverá encaminhar os documentos que comprovem a situação alcançada por este decreto.

Art. 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização editar normas complementares à execução deste decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 6º. As disposições deste decreto não se aplicam aos concursos públicos e processos seletivos cujas realizações já estejam autorizadas na data de sua publicação.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 46

**PROJETO DE LEI 01-0101/2004 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a doação de sangue para cancelamento de pontos decorrentes de infrações de trânsito, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. – Todo motorista penalizado por multa de trânsito na cidade de São Paulo, poderá ter cancelados os pontos da sua Carteira Nacional de Habilitação relativos a no máximo três infrações desde que não graves cometidas de Janeiro à Dezembro, mediante três doações de sangue por ano, em dia a ser registrado junto ao departamento de trânsito e mediante documento emitido pelo banco de sangue que fez a coleta do mesmo, pagando somente a multa.

Art. 2º. – A doação será feita pelo motorista e por mais dois doadores em um mesmo dia.

Art. 3º. – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 47

PROJETO DE LEI 01-0131/2004 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica adotada, como critério de classificação nos concursos públicos municipais, a doação de sangue realizada nos bancos oficiais de coleta do Município.

§ 1º O benefício a que se refere o caput será concedido mediante a apresentação de atestado oficial, fornecido pelo banco de sangue.

§ 2º O atestado de doação será retido pelo responsável pelos procedimentos de inscrição e não poderá ser utilizado como comprovação de doação para mais de uma inscrição em concurso público.

§ 3º A validade de atestado expirará em noventa dias.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de Decreto regulamentar, determinará a importância do mencionado benefício em face dos demais critérios classificatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

Assinatura nº 47 do proc.
Nº 01-0125 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0427/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição os desempregados residentes no Município de São Paulo nos concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, da administração direta e indireta da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se desempregado aquele que comprovar não manter vínculo empregatício no período de 3 (três) meses anteriores a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo, em sua administração direta e indireta, em seus respectivos setores de seleção e recrutamento de Pessoal fiscalizarem no sentido da observância no disposto do artigo anterior da presente Lei.

Art. 3º - Fica proibido a distinção no que se refere ao acesso às informações, serviços, equipamentos e outros materiais entre pessoas que utilizarem desta isenção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário, sem ônus aos munícipes que pagarão integralmente a taxa de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

Ordem nº 48 do proc.
nº 01-0526 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 49

PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes. PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes.

Folha nº 50
Nº 01-0325 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 51

PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e das outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 52



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 27/28 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 443/10)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Dispõe sobre medida de incentivo à
doação voluntária de sangue, e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2013,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de
taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo
Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus
poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas
vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente
no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará
condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente
comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por
meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim
proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos
documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não
atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha
obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a
isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao
candidato ampla defesa e contraditório;

folha nº 52 do proc. fls. 53
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 54

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 114

PROJETO DE LEI 01 - 00191/2012, do Vereador José Américo (PT)

"Dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, a reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo no âmbito de sua competência, reservará a partir de 2013, pelo menos 20% das vagas em concursos públicos na administração direta, indireta e fundacional, que deverão ser preenchidas por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º A comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos dos três Entes federados.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo.

Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00528/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte público para os doadores de sangue no dia da doação.

Art. 2º A gratuidade pode ser viabilizada com bilhete único de doador de sangue. No dia em que efetuar a doação recebe a carga no bilhete único de ida e volta.

Parágrafo único: o atestado que efetuou a doação de sangue comprovará e garantirá o acesso à gratuidade de todo o trajeto utilizado pelo doador.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0125 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 56

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 56 do proc.
 Nº 01-0125 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00561/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui Plano Municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Todo doador de sangue tem direito a receber a vacina contra gripe por parte da Rede Pública de Saúde do Município de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Doador de Sangue, a pessoa que doou sangue nos hospitais públicos nos últimos 24 meses anteriores ao início da Campanha Anual de vacinação e que passou por todo o processo de triagem e conscientização das condições de doação de sangue, determinada pelo Protocolo da Fundação Pró-Sangue;

Art. 3º São princípios da vacinação contra a gripe:

I - caráter facultativo ao receptor;

II- A garantia da saúde e bem-estar favorável ao doador de sangue, para que ele tenha condições de doação com maior frequência.

III - O acesso fácil e desburocratizado aos locais públicos de vacinação ou nos postos de coleta de sangue, mediante o protocolo oficial de doação de sangue com validade inferior a 24 meses a contar da data da doação do sangue.

IV - A observação de intervalo de 48 horas entre a doação de sangue e a vacinação contra a gripe.

V - A ciência e conscientização de que a aplicação da vacina somente ocorrerá durante o Calendário público da Campanha Anual de vacinação contra a gripe.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade do doador de sangue ou seu médico de confiança, a avaliação da restrição da aplicação da vacina;

Art. 4º O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de vacinação específicos aos doadores de sangue;

Art. 5º O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos sobre os índices de frequência de doação de sangue aos doadores que são receptores da vacina;

Art. 6º E facultado ao Poder Público Municipal estimular a vacinação contra a gripe ao grupo de doadores de sangue já cadastrados nos hemocentros ou bancos de sangue da Cidade de São Paulo, utilizando-se dos instrumentos já utilizados pelos mesmos, como cartas, emails e mensagens de texto pelo celular.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30.04.14 às 16h23
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Conte Lopes

06 05 2014

06/05/14

18:30

Im

09/05 10:00

M. José

M. José, nesta data documento(s)
de informação rubricado(s) sob folha(s)
52959 Em 23/05/14
Victor Freire Ribeiro
11.235



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 de 59
Processo nº 01-0125/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

16 - PAR
16- 00580/2014

pl0125-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0125/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue.

Segundo a propositura, fará jus à isenção o doador que comprovar doação não inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Inicialmente cumpre observar que, segundo o disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I c/c art. 18, ambos da Carta Magna.

E assim foi feito, no âmbito federal, dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, foi editada a Lei Federal nº 8.112/90 que, em seu artigo 11 determina:

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas".

No âmbito estadual, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 12.147/05 que isenta da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais os candidatos doadores de sangue.

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, conseqüentemente, sobre a isenção ou redução das tarifas que os custeiam, impõe-se, neste momento, indagar a quem caberia dar o impulso inicial na matéria.

Inicialmente, cumpre observar que a regra adotada no processo legislativo é a da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Especificamente sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2.672-1, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, visando impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001 que isentou do pagamento da taxa de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0125-14

58
processo nº 01-125/14
Paulo Victor Freire Ribal
CPF. 41.335-4 SGP-12

fls. 60

inscrição em concursos públicos os desempregados e trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos.

No julgamento dessa ADIN 2.672-1, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato reconhecidamente pobre tem direito à isenção da taxa que custeia a realização de concursos públicos, com base no princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF) e afastou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos seguintes termos:

ADIN 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Dessa forma, tendo o STF se pronunciado no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, como vimos, o que se objetiva é incrementar a doação de sangue através da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais do candidato doador.

A propositura visa instituir assim uma política que visa à promoção da saúde, matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 24, XII c/c art. 30, I e II da Constituição Federal).

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF).

A propositura encontra consonância ainda com o art. 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município que reza:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0125-14

Folha n° 59 do fls. 61
Processo n° 011/125/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/05/14

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIBOLI
NÍQUEIS SULZARIO

SANDRA TADEU

17 - REL.COM
17- 00597/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0125-14

Folha n° 59 do fls. 62
Processo n° 011/125/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/05/14

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIBOLI
MARCOS BELIZARIO

SANDRA TADEU

17 - REL.COM
17- 00597/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 05 / 14
Pág. 100 Col. 2
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribello
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Conferência do ADM

Em 02/06/2014
Paulo Victor Freire Ribello
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/06/14 às 18 h

RF Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100.105

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar Dante
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 04 / 06 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 52 do RI.

Segue 1M juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 600 61 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa Mouto
RF. 100.823 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 125/14

fls. 64

Folha nº 60 doProcesso nº 01.125.14Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1216 - PAR
16- 01077/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, *"dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, os doadores de sangue que comprovarem ao menos 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses, ficarão isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Universidade/Faculdades Públicas Municipais de São Paulo.

Para essa finalidade, serão consideradas somente as doações de sangue promovidas a órgão oficial ou organização credenciada pela União, pelo Estado ou Município.

Dispõe que a comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a medida, já adotada em relação aos concursos realizados no âmbito do Estado de São Paulo, trazida para o âmbito municipal também poderá beneficiar muitos cidadãos, doadores habituais de sangue, que não podem arcar com o preço da taxa de inscrição dos vários concursos de ingresso nas carreiras municipais, sejam estas no âmbito da administração direta, indireta, nas autarquias, fundações e universidade (faculdade) do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 125/14

fls. 65

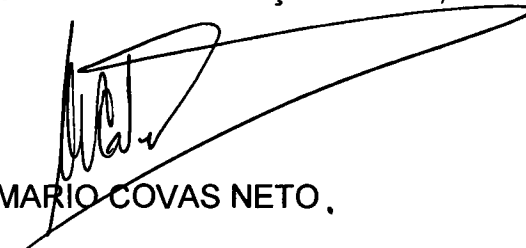
Folha nº 61 do

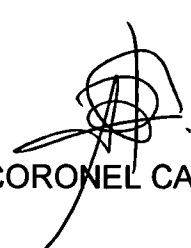
Processo nº 01.125.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão analisar, destaca-se o elevado interesse público da matéria e, portanto, consignamos voto FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/8/2014.


MARIO COVAS NETO,


CORONEL CAMILO


DONATO
Relator


MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO


SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01079/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 2014
Pág. 86 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Saúde
Em 01/09/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 05/09/14 às 12h
[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora
Gilbert Natalini
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22 / 09 / 2014
[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

que — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 62 Em 11 / 11 / 14
Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01469/2014

62 de
01-125/14
Câmara Municipal de São Paulo
R. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 125/2014.

O referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua análise, entende que a proposição é meritória e deve prosperar eis que objetiva isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos na cidade de São Paulo.

A proposta vem ao encontro da Política Nacional de Sangue que determina ao poder público prover ações que estimulem a doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

De toda forma a proposta beneficiará os doadores que não podem arcar com o valor cobrado nos concursos públicos, desde que os mesmos comprovem, no mínimo, três doações num período de doze meses.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. 05/11/14.

Alfredinho

Natalini - relator

Calvo
Presidente

17 - RELCOM
17- 01513/2014

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

Netinho de Paula

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 11 / 14
Pág. 69 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A Comissão de FINANÇAS

Em 11 / 11 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11/12/14 às 13h21

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

David Araújo

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 / 12 / 2014

~~Presidente~~
~~O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.~~

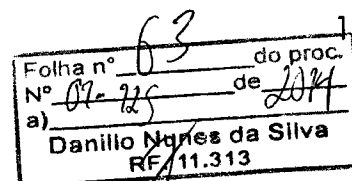
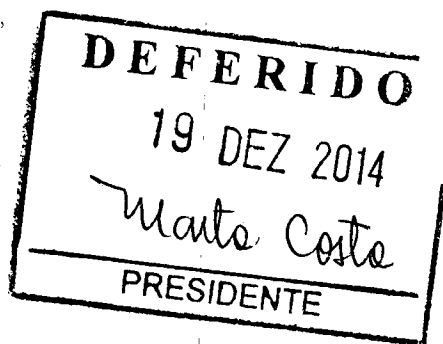
Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 63 — em 53 / 15

Danillo Nunes da Silva



REQUERIMENTO

RDS
2128/2014

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada co-autoria do nobre vereador **José Pólíce Neto** à propositura de minha iniciativa, protocolada sob Nº

PL 125/2014

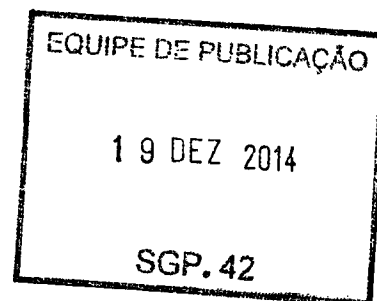
Sala das Sessões, em dezembro de 2014.

Vereador Antonio **Goulart**
psd

De acordo:

Vereador José **Pólíce Neto**
psd

CMSP - SGP.22 - 19/12/2014 - 17:56 - 007915 - 2/2



Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

Presidente

O prazo para a sessão é de 8 dias.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 64 e 65 Em 23 / 04 / 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 ou

Processo nº 01-125/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 125/2014:

1º) As Contratadas para organização e execução dos concursos públicos costumam ser remuneradas apenas pela arrecadação da taxa de inscrição exigida de cada candidato, no ato da inscrição, ou há outras receitas? E como a isenção aos doadores de sangue afetaria os referidos contratos?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Paulo F. Filho, em 14 / 04 / 14
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 14 / 04 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 65 de
 Processo nº 01-125/14
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 17 de abril de 2015.

Ofício SGP-12 nº 182/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

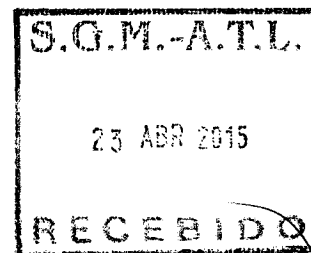
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 125/2014, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Goulart, que *dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
 RF: 793.092.5
 SGM/ATL

REPÚBLICA DE SÃO PAULO

Assinatura	Assinatura
66/77	75/6/15
Assinatura	Assinatura

Daniel Nogueira da Silva
Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Is. 74

São Paulo, 8 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 267/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 182/2015

Folha nº	66	de	66
Nº	151-125	de	2014
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

DOCREC

483/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 125/2014, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Goulart, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SN

CNPJ - 06.908.22 - 08/06/2015 - 16:55 - 00017 - 1/1

A Comissão de:
FIN
<u>08/06/2015</u>

Solange Raimone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SCP.2

PROCURADORIA GERAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
9.6.175.16.26

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
CPF: 11.312



Folha nº 67 autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 18:42:09.
Nº de 244 Folha nº 13 do Processo
a) 01-225-244-2015-0-005-124-1
Dante Nunes da Silva
RF/11.313 Ass: 93

fls. 76

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

PA 2011.0145.913-8

em

7/7/2011 (a)

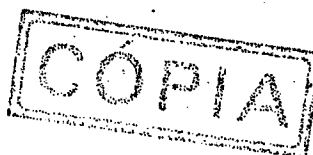
Alberto Aparecido Williamson
RF 603.872.7.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal aos doadores de sangue.

SEMPLA/ATEG

Senhora Procuradora Chefe



Trata-se de projeto de lei (fls.04) versando sobre a possibilidade de conceder aos doadores de sangue taxa diferenciada de inscrição em concursos públicos realizados pelo Executivo Municipal.

O processo foi encaminhado a SMS que, no mérito, opinou pelo veto (fls.14).

SGM, então, encaminhou a esta Pasta para oferecimento de respostas às indagações de fl. 03.

É o relatório.

O assunto não é novo, de modo que o Executivo Municipal já vetou integralmente o projeto de lei nº 446/99, que também dispunha sobre a medida, pautado nos seguintes argumentos:

a) que a doação deve ser ato de vontade, motivada pela solidariedade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

PA 2011.0145.913-8

em

31/7/2011

(a)

Ass: Alberto Pereira Williamson
RF 609.872.7.00

b) a possibilidade de obtenção de vantagem é incompatível com a doação, configurando-se inconstitucional e ilegal, uma vez que comercializa o ato;

Folha nº 13 do Processo
2015-0.305.124-1
Ass: Paula de Souza
RF 695.170.7

c) a previsão contemplaria aumento do custo da taxa para os demais candidatos ao concurso ou para a Administração Municipal.

O PA nº 2009.0242.923-6, ora no Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, cuidou da edição do Decreto nº 51.446/10, que concedeu isenção de taxas em concurso àqueles sem condições financeiras para arcar com o custo, e prossegue no intuito de estudar a possibilidade de concessão de isenção ou redução da taxa aos doadores de sangue e estudantes.

Destaca essa ATEG que, em termos jurídicos, já havia consignado no PA nº 2009.0242.923-6 que a medida é controvertida, pois o TJ/SP já entendeu que a previsão de isenção para doadores infringe o artigo 199, §4º CF, por consistir em ato que comercializa o ato, enquanto que o STF, ao julgar a ADI 3512-6, entendeu que a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer aos que comprovem a doação de sangue é medida plenamente viável, que não ofende o referido dispositivo constitucional e, sim, o atende, por estimular e facilitar a coleta de sangue.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº.....

PA 2011.0145.913-8

em 7/17/2011 (a).....

Alberto Alexandre Williamson
Ass. 003.672.7.00

Portanto, em termos jurídicos, a medida poderá ser objeto de questionamentos judiciais, não sendo o assunto pacífico.

Por fim, ainda que assim não fosse, resta esclarecer o impacto orçamentário/financeiro da medida, conforme solicitado às fls.03, razão pela qual sugiro encaminhar ao COGEP para análise e manifestação.

SP, 07/07/11.

Ana Lucia Pedrosa Barros
Procurador do Município - AJ
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - ATEG
OAB/SP nº 207.523

De acordo. São Paulo, 16 de julho de 2011.

PAULA BARRETO SARLI
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica - ATEG
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

COPIA

SEMPLA/COGEP

Senhora Coordenadora

Encaminho o presente nos termos da manifestação da ATEG, que acolho, solicitando devolver até o próximo dia 18/07/11, Impreterivelmente.

São Paulo, 13/7/2011.

MARCOS GERALDO BATISTELA
COORDENADOR JURÍDICO SUBSTITUTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO / OAB nº114.287

COGEP/SEMPLA
14 JUL 2011
60 15 11 000



Folha n°	10	de 100
Nº	01.25	de 274
al	01.25	de 274
Dante Nunes da Silva		
RF: 17.313		

Folha de informação nº 15
Ana Paula de Souza
09/05.176.7
822

do p.a. 2015-0.105.124-1

em 18/05/2015

(a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 125/2014 que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMG/COJUR
Senhora Coordenadora

Trata-se de Projeto de Lei (fl. 04) que dispõe “sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo solicitou a resposta, por parte do Poder Executivo, a dois quesitos (fl. 03). Para atendê-los a SGM encaminhou o presente a esta Pasta, rogando fossem respondidas as referidas indagações.

A COGEP manifestou-se à fl. 09. Informou aquela Coordenadoria, em suma, que as contratadas para organização e execução dos concursos públicos são remuneradas pela arrecadação da taxa de inscrição exigida de cada candidato. Observou que o custo das isenções estaria incluso na estimativa de gastos.

Feito esse breve relato passo a expor algumas ponderações que reputo pertinentes.

Essa Pasta já se manifestou anteriormente sobre projeto de lei semelhante ao presente – PL 99/10 (fls. 12/14), no qual haveria a concessão aos doadores de sangue de taxa diferenciada de inscrição. Naquela ocasião, após manifestação da SMS pelo veto, a COJUR asseverou que o assunto não era novo, uma vez que o Executivo já havia vetado integralmente o PL nº 446/99, que também dispunha sobre a medida. Os argumentos foram: 1) a doação deve ser ato de vontade motivado pela solidariedade; 2) a possibilidade de obtenção de vantagem é incompatível com a doação, configurando-se inconstitucional e ilegal, uma vez que comercializa o ato; 3) a previsão contemplaria aumento de custo da taxa para os demais candidatos ao concurso ou para a administração. Foi ressaltado, outrossim, que a questão é controvertida, concluindo que a medida poderá ser objeto de questionamentos judiciais.

De notar que o Projeto de Lei nº 443/10, que previa a isenção do pagamento de taxa de inscrição também foi objeto de veto (DOC 04/06/2013). Em resumo, asseverou-se a questão da iniciativa ser privativa do Executivo, por dizer respeito à organização administrativa. Também foi apontada a questão da oneração dos demais candidatos ou da Administração Pública. Nesse segundo caso envolveria matéria orçamentária também de iniciativa privativa. Por fim, haveria ofensa ao artigo 199, § 4º da Constituição Federal que veda qualquer tipo de comercialização de sangue, administração de sangue e doação.

Assim, embora nobres os objetivos do referido projeto de lei, importa ter em consideração estas questões.

Diante do apontado, sugiro o retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de maio de 2015.



LUCIANA RUSSO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão

Procuradora do Município - SMG

OAB/SP 196.826

SMG

Senhora Chefe de Gabinete

De acordo.

São Paulo, 18 de maio de 2015.



LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica-SMG

Procuradora do Município

OAB/SP nº 223.788



No	01	de	15	de	2014
Danilo Moraes da Silva					
RF. 11.313					

Folha de informação nº 16

do p.a. 2015-0.105.124-1

em 18/05/2015

(a) 005.176.1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

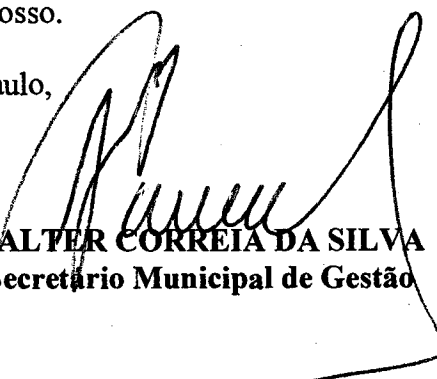
ASSUNTO: PL nº 125/2014 que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

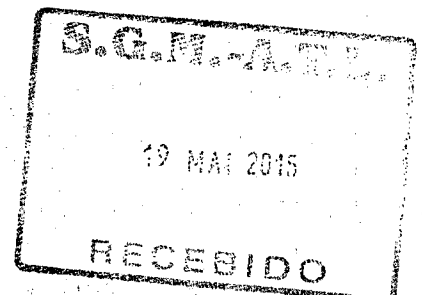
CÓPIA

Devolvo o presente com a manifestação da Coordenadoria de Jurídica desta Pasta, que endosso.

São Paulo,


VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão

17:12 18/05/2015 040149 SGM PROTOCOLO
Matéria PL 125/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239458>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 72 em 70, 8, 75

Danillo Nunes da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	72
Proc. N°	00-725/2014
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PAR

1180/2015

**PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 125/2014**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e José Police Neto, visa isentar os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Universidade/Faculdades Públicas Municipais de São Paulo.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que fará jus à isenção o doador que comprovar doação por pelo menos 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Considera-se, para fins do benefício previsto na propositura, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou organização credenciada pela União, pelo Estado ou Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1225/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 7 / 8 / 2015

Pág. 86 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 21

São Paulo 18 / 8 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 13 e
folha de informação sob
nº 02 / 01 / 17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0125 de 2014

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

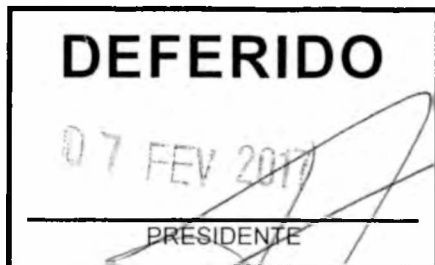
118201

Proc. encerrado com 73
Arquivado em 9/11/17
O Func.º 121

Lucas Manuel M. J. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 3426 e folha de informação
sob nº 77 NO / 02 / 2014
8.1.6 / 5

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do fls. 870
nº 01-125 de 2014
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

RDS

40/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

PL	25/1997
PL	37/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PR	14/1998
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	392/1998
PL	398/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001
PL	650/2001
PL	27/2002
PL	28/2002
PDL	68/2002
PL	266/2002
PL	317/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	704/2002
PL	744/2002
PR	4/2003





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 88
Folha nº 35 do Processo
nº 01-125 de 2014

Eliete
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	277/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	799/2005
PLO	4/2006
PLO	6/2006
PR	9/2006
PR	17/2006
PR	21/2006
PR	25/2006
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	229/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	381/2006
PL	382/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006
PL	491/2006
PL	615/2006
PL	616/2006
PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009
PL	641/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do Processo
nº 01-125 de 2014 fls. 89

Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

PR	6/2010
PLO	7/2010
PL	50/2010
PL	162/2010
PL	547/2010
PR	18/2013
PL	284/2013
PL	300/2013
PL	371/2013
PL	467/2013
PL	614/2013
PL	626/2013
PL	627/2013
PL	628/2013
PL	679/2013
PL	680/2013
PL	696/2013
PL	754/2013
PL	759/2013
PL	777/2013
PL	797/2013
PL	798/2013
PL	802/2013
PL	821/2013
PL	868/2013
PL	896/2013
PL	10/2014
PL	52/2014
PL	61/2014
PL	92/2014
PL	122/2014
PL	125/2014
PL	149/2014
PL	294/2014
PL	299/2014
PL	335/2014
PL	525/2014
PL	540/2014
PL	4/2015
PL	6/2015

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Jose Police Neto
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-125 de 20 14 10, 02, 2017 (a) 2017

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

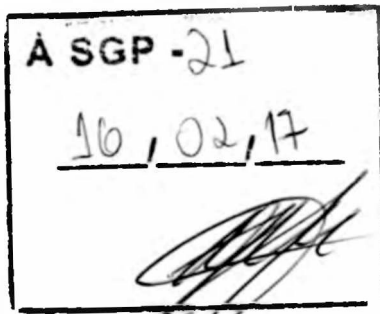
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-40/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300